

## VOTO

Examina-se, nesta oportunidade, tomada de contas relativa ao exercício de 2008, do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Rondônia (NEMS/RO).

2. A tomada de contas está devidamente constituída com os elementos definidos em observância à Instrução Normativa 57/2008 e às Decisões Normativas 94/2008 e 97/2009, todas do TCU, observou, no âmbito dessa Corte de Contas as fases de saneamento e contraditório, estando, portanto, em condição de ser apreciada, no mérito.

3. Como se observa no Relatório precedente, a Secretaria Federal de Controle Interno certificou a regularidade com ressalvas das contas dos responsáveis Dilson Juarez Abreu e Tânia Magalhães da Silva Timóteo e pela regularidade das contas dos demais responsáveis tratados no relatório de auditoria.

4. A Secex/RO discordou do encaminhamento proposto pela CGU/RO, pois entendeu que parte das ocorrências listadas pela Controladoria como impropriedades constituíam, na verdade, possíveis irregularidades na gestão da entidade. Assim, em instrução inicial opinou pela citação e/ou audiência dos responsáveis.

5. Assim, foram ouvidos em audiência Tânia Magalhães da Silva Timóteo, Sr. Dilson Juarez Abreu, Sr. Hamilton Costa Pinheiro Filho, a empresa Ambiental Comércio, Transporte e Serviços Ltda.

6. Foram, ainda, citados os responsáveis Tânia Magalhães da Silva Timóteo, Dilson Juarez Abreu, Hamilton Costa Pinheiro Filho a empresa Ambiental Comércio, Transporte e Serviços Ltda., Manoel Garcia Matos da Silva, Francisco da Silva Vieira, Natalino José da Costa e a empresa Rede Mil Ltda.

7. Os Sr<sup>es</sup> Hamilton Costa Pinheiro Filho e Natalino José da Costa, embora regulamente citados em seus endereços constantes da base de dados da Receita Federal (Peças 18, 24 e 37), não apresentaram defesa, ou recolheram os débitos, fazendo-se operar contra eles os efeitos da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. A unidade técnica analisou a documentação apresentada pelos responsáveis que se defenderam, produzindo a instrução transcrita no relatório precedente, cujas conclusões, endossadas pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por percucientes, acolho e as incorporo às minhas razões de decidir neste processo, sem prejuízo de tecer as considerações a seguir aduzidas.

9. A primeira irregularidade imputada aos responsáveis Tânia Magalhães da Silva Timóteo e Sr. Dilson Juarez Abreu, que diz respeito ao fracionamento indevido de despesas por dispensa de licitação na aquisição de cartuchos (R\$ 12.437,00), de gêneros alimentícios (R\$ 9.932,50) e de materiais e serviços elétricos (R\$ 10.186,69), conforme constatação 29 do Relatório de Auditoria da CGU nº 224556, não foi afastada, eis que:

a) não há como acolher a preliminar trazida pela dirigente máxima do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Rondônia – NEMS/RO, pois na condição de Chefe da Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Rondônia (Dicon), era ela a responsável pelos atos de gestão daquele órgão, não merecendo guarida os argumentos expostos de que não há documento ou quaisquer outras provas que comprovem a concorrência do defendente para a lesão detectada no Relatório Técnico;

b) ainda que se aceitasse que a defendente não respondesse pela área e licitações, era a ordenadora de despesas, sendo, portanto, responsável pela execução fracionada das despesas impugnadas;

c) já o Sr. Dilson Juarez Abreu, Chefe de Recurso Logístico do NEMS/RO, era responsável pela gestão dos recursos do órgão. Ainda que não tenha feito parte da Comissão de Licitação, era responsável, assim como a Sr<sup>a</sup> Tânia Magalhães da Silva Timóteo, pelo fracionamento indevido de despesas, dispensando irregularmente as licitações;

10. A segunda irregularidade imputada aos responsáveis, que consiste na realização de cotação de preço, para repactuar o contrato 05/2007 (de serviços de manutenção de condicionadores de ar), sem a devida caracterização do objeto cotado, e com pesquisa de preço em quatro empresas, três das quais não

pertencem ao ramo que contempla o objeto ora contratado, além de não terem sido localizadas nos endereços informados em seus carimbos, também não foi afastada pelos responsáveis.

11. Não pode ser aceito o argumento apresentado pela Sr<sup>a</sup> Tânia Magalhães da Silva Timóteo. Percebe-se que a responsável não tratou das irregularidades efetivamente impugnadas. Não houve, nos autos, qualquer questionamento quanto à possibilidade de realização da repactuação de preços de contratos. O fato impugnado diz respeito à ausência de efetiva comprovação, por parte dos gestores do NEMS/RO, de que aludida repactuação se fazia necessária diante da elevação dos preços de mercado.

12. É certo, também, que os meios utilizados para aferir a compatibilidade de preços, tais como, cotações em empresas que não atuavam no ramo do objeto do contrato, bem como a falta da devida caracterização do objeto a ser cotado não propiciaram a adequada demonstração da adequabilidade dos preços.

13. A justificativa apresentada pelo Sr. Dilson Juarez Abreu de que não era integrante da Comissão de Licitação não exime a sua responsabilidade, visto que a irregularidade sob análise não se deu no processo licitatório, e sim na execução contratual. As atribuições de coletar preços para fins de repactuação do contrato 05/2007 efetivamente eram desempenhadas pelo defendente, conforme comprova documento juntado à Peça 35, p. 138 destes autos.

14. A terceira ocorrência objeto da oitiva diz respeito à sobreposição de registros relativos às viagens realizadas em veículos locados da empresa Ambiental Engenharia e Serviços Ltda. indicando deslocamentos ocorridos em dias coincidentes com o mesmo veículo para destinos diversos, por vezes distantes um do outro em mais de 200 km.

15. Sobre este fato foram ouvidos em audiência Tânia Magalhães da Silva Timóteo, Dilson Juarez a contratada empresa Ambiental Comércio, Transporte e Serviços Ltda. e o Sr. Hamilton Costa Pinheiro Filho. Este último permaneceu silente.

16. Como pode ser observado nos itens 30 a 50 da instrução transcrita no relatório precedente, as justificativas apresentadas pelos responsáveis que se defenderam não foram capazes de elidir a irregularidade.

17. Os principais argumentos são de que não há provas nos autos de que os deslocamentos não se deram para o cumprimento dos objetivos definidos no Contrato 1/2005; que também não há provas de que os deslocamentos ocorridos foram em dias coincidentes, com o mesmo veículo, para destinos diversos, por vezes distantes um do outro em mais de 200 km. Além disso, asseguram que todos os serviços foram efetivamente prestados, sem que tenha ocorrido má-fé, ou, ainda, prejuízo ao Erário e que as imputações feitas aos responsáveis são infundadas, calcadas em subjetivismos e impressões pessoais.

18. Como demonstrado na instrução, os argumentos apresentados pelo responsável são meras repetições das colocações já analisadas no âmbito das questões preliminares. A alegação de que não há provas nos autos de que os deslocamentos ocorridos se deram em dias coincidentes, com o mesmo veículo, para destinos diversos, não representa a realidade constante dos autos, pois, conforme apontado pela CGU, no âmbito do Relatório de Auditoria 24556 (Peça 3, p. 14-17), nos processos 25008.001472/2008, 25008.002222/2008-83, 25008.002676/2008-54, 25008.003045/2008-52 e 25008.001835/2008-0, todos do NEMS/RO, restou constatado que um mesmo veículo foi utilizado, no mesmo período, para deslocamentos em cidades distantes mais de 200 km.

19. Em relação à execução contratual em desacordo com o edital de licitação 001/2005, resultando em pagamentos indevidos, houve a citação da Sr<sup>a</sup> Tânia Magalhães da Silva Timóteo, Sr. Dilson Juarez Abreu, Sr. Hamilton Costa Pinheiro Filho e da contratada Ambiental Comércio, Transporte e Serviços Ltda. (Peça 4, p. 25-26).

20. Regularmente citados em relação aos fatos retro, a Sr<sup>a</sup> Tânia Magalhães da Silva Timóteo alegou que não houve individualização da conduta imputada à responsável, impossibilitando a defesa. E, ainda, que, embora tenha sido alegado o enquadramento equivocado de veículos, não restou claro o contexto em que tenha ocorrido a irregularidade.

21. O Sr. Dilson Juarez Abreu argumentou que o controle da execução do Contrato 001/2005 não era da sua competência, sendo atribuição do Setor de Transporte do NEMS/RO e do fiscal do contrato e que não há provas irrefutáveis da sua participação nas irregularidades.

22. A unidade técnica rechaçou as alegações de defesa desses responsáveis, eis que:
- a responsabilização da Sr<sup>a</sup> Tânia Magalhães da Silva Timóteo resta configurada em decorrência das falhas identificadas quanto ao dever de fiscalizar e supervisionar;
  - não procede a argumentação quanto à falta de individualização de conduta e à ausência de definição do contexto, pois as condutas foram satisfatoriamente delineadas no Relatório de Auditoria da CGU (Peça 3, p. 10-14 e, posteriormente, ratificadas na Peça 4, p. 25-26);
  - no que tange à responsabilidade do Sr. Dilson acerca do enquadramento equivocado de veículos, com o consequente pagamento a maior em desfavor da Administração, assegura que era sua obrigação, enquanto chefe da área de administração do NEMS/RO, fiscalizar e supervisionar seus subordinados, devendo, ainda, certificar-se do correto enquadramento nas categorias que serviam de base para o pagamento dos serviços de locação de veículos.
23. Entretanto, após análise das alegações de defesa apresentadas pela empresa Ambiental Comércio, Transporte e Serviços Ltda., a Secex/RO entendeu que havia, de fato, dificuldade de enquadramento dos veículos Ecosport, VW Polo 1.6 (hatch) e Fiat Doblo, em razão de suas características, entendeu, portanto, observando-se o princípio do **in dubio pro reo**, adequado acolher das alegações de defesa, exonerando a responsabilidade da empresa quanto aos débitos relativos ao enquadramento errado desses veículos, nos valores históricos de R\$ 10.405,70, R\$ 3.766,56 e R\$ 7.168,05.
24. Em consonância com o art. 161 do Regimento Interno do TCU, visto tratar-se de circunstâncias objetivas, opina, ainda, pela exoneração do pagamento desses débitos aos demais responsáveis, Sr<sup>a</sup> Tânia Magalhães da Silva Timóteo, Sr. Dilson Juarez Abreu e Sr. Hamilton Costa Pinheiro Filho.
25. Acolho, por adequada, a proposição da Secex/RO, quanto ao acolhimento das alegações de defesa e afastamento do débito, em relação ao enquadramento equivocado de veículos tipo IV, quando o correto seria tipo II ou do tipo V, quando o correto seria tipo IV.
26. Em relação à irregularidade consistente em pagamento indevidos, durante o exercício de 2008, de veículos do Tipo V, a título de franquias, no Contrato 01/2005, conforme tabela de folha 117, foram citados os responsáveis Sr<sup>a</sup> Tânia Magalhães da Silva Timóteo, Sr. Dilson Juarez Abreu, Sr. Hamilton Costa Pinheiro Filho e a contratada Ambiental Comércio, Transporte e Serviços Ltda.
27. Nas alegações apresentadas, os gestores citados, após repetirem a preliminar de que não são responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da execução da avença, asseguram que o pagamento ocorreu em franquias, em atendimento ao preconiza o item 3.8.1, alínea e do Termo de Referência, que é parte integrante do Contrato 001/2005, em seu anexo I, assim como os demais pagamentos.
28. Em sua análise constante dos itens 74 a 97, a Secex/RO entendeu que os argumentos de defesa apresentados não se mostraram suficientes a esclarecer e esparcar a irregularidade, eis que:
- o pagamento de franquias no âmbito do Contrato nº 001/2005 configurou-se desfavorável à Administração, visto que estavam sendo pagos alugueis de veículos que não eram efetivamente utilizados. Com base nisto, a CGU já havia recomendado, por duas vezes (Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão nº 208126 – Exercício 2007 e nº 174624 – Exercício 2006), que fosse excluído do contrato o pagamento das citadas franquias (cf. peça3, p.17-18);
  - o pagamento de franquias no âmbito do Contrato 001/2005 foi motivo para imputação de débito, nos exercícios de 2006 e 2007, à Sr<sup>a</sup> Tânia Magalhães da Silva Timóteo e ao Sr. Dilson Juarez Abreu;
  - no exercício de 2008, mesmo depois de alertados pela CGU quanto à ilegitimidade de se manter o pagamento das franquias, realizaram pagamentos no montante de R\$ 72.121,14 à contratante, nessa modalidade do veículo Tipo V, sendo que o veículo em questão, no ano de 2008, foi utilizado por somente 54 quilômetros, o que redundaria no pagamento de R\$ 259,74 (cf. Peça 3, p. 18), caso fosse adotado o pagamento por quilômetro efetivamente rodado;

d) análises efetivadas nas contas de 2006 e 2007 demonstraram que os veículos não eram efetivamente disponibilizados ao NEMS/RO pela contratante, constatando-se que a manutenção dos pagamentos das franquias eram danosos, afrontando-se a economicidade;

e) embora houvesse previsão contratual de franquias, já em anos anteriores restou comprovado que tais pagamentos não se deram de maneira regular, demonstrando o caráter antieconômico destes. O fato toma contornos mais graves no exercício de 2008, visto que os administradores do NEMS/RO foram alertados pelo Controle Interno da ilegitimidade do pagamento de franquias, e se comprometeram a não mais os realizar. Ainda assim, foram efetuados pagamentos a esse título do veículo “Tipo V”, conforme constatado pela CGU (Peça 3, p. 18).

29. Da mesma forma, a análise da empresa Ambiental Comércio, Transporte e Serviços Ltda. (peça 22, p.63-80) não logrou afastar a irregularidade, vez que trouxe, em suma, os mesmos argumentos apresentados quando do Recurso de Reconsideração das contas do NEMS/RO do exercício de 2007 que não foram acolhidos por este Tribunal.

30. Ante essa análise, a Secex/RO reafirma a irregularidade e o débito imputado aos responsáveis, acolhendo, mesmo com a convicção de que o pagamento a título de franquia configura-se ilegítimo e danoso à Administração, tendo em vista que, de acordo com as constatações da CGU, o veículo tipo v foi efetivamente disponibilizado e utilizado nos meses de abril e maio de 2008 – ainda que por apenas 54 quilômetros, opina-se pelo abatimento, do total do débito, dos valores da franquia pagos pelos gestores do NEMS/RO nos meses de abril e maio.

31. Ressalta, entretanto, que o abatimento sugerido não desconstitui o caráter ilícito do pagamento de franquias sem que houvesse, ao menos, a disponibilização dos veículos e a prestação dos serviços. Assim, o valor do débito a ser imputado, solidariamente, aos responsáveis Tânia Magalhães da Silva Timóteo, Dilson Juarez Abreu, Hamilton Costa Pinheiro Filho Manoel Garcia Matos da Silva e à empresa Ambiental Comércio, Transporte e Serviços Ltda., passa a ser de R\$ 56.094,22, conforme quadro reproduzido no item 95 da instrução transcrita no Relatório precedente.

32. Por fim, no que tange à ocorrência consistente na ausência, nas dependências do NEMS/RO, do profissional responsável pela manutenção dos equipamentos de ar condicionado, conforme previsto no Contrato 005/2007, que implicou contratação de mão de obra e todos os encargos sociais incidentes sobre ela, onerando o contrato em cerca de 60%, ocasionando prejuízo ao erário, a unidade técnica não acolheu as justificativas dos responsáveis Dilson Juarez Abreu, Tânia Magalhães da Silva Timóteo Manoel Garcia Matos da Silva, Francisco da Silva Vieira, Natalino José da Costa e a empresa Rede Mil Ltda., citados em razão dessa ocorrência.

33. O principal argumento dos responsáveis que se defenderam é que teria havido erro de digitação na elaboração do Edital da licitação. Entretanto, a Secex/RO afirma que o que interessa ao presente caso concreto é aferir se o custo da manutenção de um técnico de refrigeração da contratada na sede do NEMS/RO estava, efetivamente, dentro do orçamento apresentado pela licitante vencedora, o que não restou comprovado, por ocasião da análise da peça defensiva apresentada pela empresa Rede Mil Ltda.

34. Em razão do não acolhimento das alegações de defesa dos responsáveis, a unidade técnica propõe a imputação dos débitos apurados, conforme quadros demonstrativos de débitos, reproduzidos nos itens 14, 118 e débito individual do item 119, todos da instrução reproduzida no relatório precedente.

35. Manifesto concordância com a análise realizada pela Secex/RO no que tange à imputação referente à execução do Contrato 005/2007, que tem como objeto a manutenção dos equipamentos de ar condicionado na sede do NEMS/RO, como também concordo com o entendimento de que as justificativas apresentadas não devem ser acolhidas. No entanto, quanto à proposta de imputação de débito, devo tecer as considerações a seguir aduzidas.

36. Conforme consignado pela unidade técnica, o débito original imputado, solidariamente, aos responsáveis Dilson Juarez Abreu, Tânia Magalhães da Silva Timóteo e a empresa Rede Mil Ltda. é de aproximadamente R\$ 19.000,00. Em relação aos Sr<sup>es</sup> Manoel Garcia Matos da e Francisco da Silva Vieira Silva, o valor solidário que lhes foi imputado é de aproximadamente R\$ 7.949,50 (demonstrativo à Peça 39).

37. Tais quantias, mesmo atualizadas monetariamente, são inferiores ao limite mínimo de R\$ 75.000,00, fixado pela IN-TCU 71/2012, para a instauração e o encaminhamento de TCE para julgamento do TCU e que também é utilizado como parâmetro para o arquivamento de tomadas de contas especiais já em tramitação no Tribunal, por economia processual, quando ainda pendentes de citação válida (art. 19). Entretanto, quando já citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento (parágrafo único do art. 19 da mencionada IN). Assim, depreendo ser esta a solução a ser adotada no presente caso.

38. Entretanto, em relação ao Sr. Natalino José da Costa, que somente exerceu a função de fiscal do Contrato 005/2007, no mês de fevereiro de 2008, cujo valor do débito que lhe foi imputado é de R\$ 1.589,90, em valores históricos, que atualizados monetariamente, até a presente data, totalizam R\$ 2.115,84, entendo ser de rigor excessivo julgar irregulares as suas contas e imputar-lhe débito, por apenas essa ocorrência isolada, envolvendo baixa materialidade de recursos.

39. Assim, com as devidas vênias por dissentir da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, avalio que possam as contas desse responsável ser julgadas regulares com ressalva, ante o princípio da bagatela.

Por todos estes motivos, adoto como razões de decidir, no essencial, o entendimento unânime manifestado pela Secex/RO e referendado pelo Ministério Público e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2013.

AROLDO CEDRAZ  
Relator